



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/11/07
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 16327.001958/00-30
Recurso nº : 130198
Acórdão nº : 204-01.642

Recorrente : MIDISA TRANSPOTES FACTORING S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial de: 10/12/07
Rubrica

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIDISA TRANSPOTES E FACTORING S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Rodrigo Bernardes de Carvalho

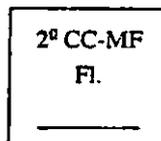
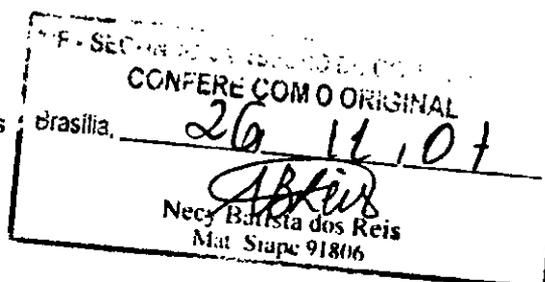
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001958/00-30
Recurso nº : 130198
Acórdão nº : 204-01.642



Recorrente: MIDISA TRANSPOTES FACTORING S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada ingressou em 09 de outubro de 2000 com pedido requerendo restituição/compensação dos indébitos da Contribuição para o PIS, recolhidos nos anos-calendário compreendidos entre 1990 e 1995 com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Anexou documentos.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido da contribuinte, não homologando as compensações ao fundamento de que os supostos créditos estavam decaídos.

Inconformada, a interessada requereu em sua manifestação de inconformidade a reforma da decisão para que fosse acolhido o pedido de restituição/compensação, pois, entende que os indébitos reclamados não teriam sido extintos pelo tempo.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, que indeferiu a solicitação de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/SPOI Nº 7.088, de 10 de maio de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1990, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.DECADÊNCIA. O prazo decadencial para repetição de indébito ou para compensação é de 5 anos contados da data do pagamento indevido ou a maior.

Solicitação Indeferida

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 232/236, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação de inconformidade.

Este é o relatório.

Ant. 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 16327.001958/00-30
Recurso n° : 130198
Acórdão n° : 204-01.642

CONFERE COM O ORIGINAL
20, 12, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

A hipótese dos autos versa sobre a restituição/compensação do PIS em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, cujos efeitos foram suspensos pela Resolução do Senado Federal n. 49, de 09 de outubro de 1995, por violação ao artigo 52, X, da Constituição Federal.

Adotado pela instância *a quo* o entendimento de que contagem da decadência se inicia a partir da data da efetivação do pagamento indevido todos os créditos estariam decaídos já que a protocolização do pedido foi feita em 09 de outubro de 2000.

Ocorre que sob minha análise o termo inicial para contagem do prazo decadencial se conta da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida *inter partes* em controle difuso de constitucionalidade.

Ademais, apesar de antigo, este entendimento ainda prevalece no âmbito deste Segundo Conselho, confira-se:

"Em matéria de tributos declarados inconstitucionais, o termo inicial de contagem da decadência não coincide com o dos pagamentos, devendo tomá-lo, no caso concreto, a partir da resolução n° 11, de 04 de abril de 1995, do Senado Federal, que deu efeitos- erga omnes- à declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte no controle difuso de constitucionalidade." (1º CC - Ac. n° 107-0596, Rel. Conselheiro Natanael Martins, DOU 23/10/2000, p. 9)

Depreende-se que o direito subjetivo do contribuinte requerer a repetição do indébito só nasceu com a publicação da Resolução do Senado Federal que excluiu a norma declarada inconstitucional pelo Eg. STF do mundo jurídico, ou seja, em 10 de outubro de 1995. Portanto, considera-se o dia 10 de outubro de 2000 o último dia para se pedir a repetição do indébito para os contribuintes que se encontrem nesta situação.

Assim, como o pedido foi protocolizado em 09 de outubro de 2000, afasto a decadência para todo o período.

Art 6 já implica o cálculo com base no 6 da 7 70

Quanto à base de cálculo do PIS, entendo que a semestralidade deve ser reconhecida até a edição da Medida Provisória n. 1.212 de 1995 haja vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n° 7/70, *verbis*:

"Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

Aliás, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este entendimento encontra-se pacificado pela primeira seção, conforme excerto do seguinte julgado, *verbis*:

"RESP 374707

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001958/00-30
Recurso nº : 130198
Acórdão nº : 204-01.642

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/11/07
Nécy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

DJ 07.03.2005 p. 187

Consoante iterativa jurisprudência de ambas as Turmas integrantes da eg. 1ª Seção, a base de cálculo do PIS, sob o regime da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador."

De modo que assiste razão à recorrente quando requer a aplicação da Lei Complementar 7/70 para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, observando-se os prazos de recolhimento estabelecidos pela legislação do momento da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária da base de cálculo.

No que concerne à atualização do indébito, entendo que até 31/12/1995, a correção monetária do crédito tributário deve observar os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91. A partir de 01/01/1996, tem-se a incidência da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, sobre o crédito, por aplicação do artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a decadência para todo o período e reconhecer a semestralidade, resguardado o direito da Fazenda Nacional de averiguar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO